



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A INVASÃO POLICIAL NA PERIFERIA  
A PRIVACIDADE EM PERIGO**

ORIENTANDO – ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ORIENTADORA - PROF<sup>a</sup>. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO  
TÁRREGA

GOIÂNIA-GO  
2024

ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

**A INVASÃO POLICIAL NA PERIFERIA  
A PRIVACIDADE EM PERIGO**

Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profa. Orientadora – Profª Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

**A INVASÃO POLICIAL NA PERIFERIA  
A PRIVACIDADE EM PERIGO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Profa.: Dra Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## RESUMO

Este estudo irá abordar o direito a privacidade das pessoas e seus aparelhos móveis de uso pessoal, e a invasão policial nesses aparelhos em busca de provas em abordagens ilegais e com o intuito de se fazer segurança pública. A segurança pública brasileira grana por mudanças urgentes. Principalmente nas policias militares e guardas civis metropolitanas e seus métodos nao ortodoxos de investigação roubando função da polícia judiciária. Conforme se vê diariamente os abusos por parte da força policial em suas abordagens nem sempre legais ou justificadas. Com o adendo dos governantes as políticas de segurança estão a decair. E com isso vem a falta de respeito pelas normas jurídicas. Para mostrar serviço para a mídia e alguns setores da sociedade, eles fazem de tudo para justificar o injustificável. O que se fazer quando estas ações chegam ao intimo das pessoas, invadindo seu espaço sem justa justificativa? O que esse espera do Judiciário nesses momentos? O Abalo emocional após o método invasivo de sua vida pessoal? A invasão dos aparelhos eletrônicos de uso pessoal está se tornando no Brasil algo de muita preocupação, pois a vida de muitos hoje em dia são carregadas dentro destes aparelhos, são informações pessoais e de trabalho nao é mais apenas um aparelho de simples comunicação. Cabe urgentemente uma mudança nos métodos de abordagens e de invasão da privacidade por parte das policias e do Ministério Público, que já deveria estar agindo para coibir tais abusos. Com isso vamos descendo ladeira abaixo dos direitos básicos dos cidadãos.

**Palavras-chave:** celular; segurança brasileira; justiça; Ministério Público; lei.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 A PRIVACIDADE .....</b>	<b>06</b>
<b>1.1 A INFORMAÇÃO A VELOCIDADE DA LUZ .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2 A INVASÃO .....</b>	<b>1</b> Erro! Indicador não definido.
<b>1.3 SOLUÇÃO,TERA?.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.4 CONLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.2</b>

## INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos este estudo sobre invasão de privacidade, a primeira dúvida é o que é a privacidade? Como era antes dos tempos modernos, sua mudança através dos séculos até os dias atuais. Falemos um pouco sobre isso, nas linhas a seguir para entendermos primeiro a privacidade e seus requisitos.

### 1 À PRIVACIDADE

Na humanidade desde os primórdios o homem sempre buscou por sua proteção e de sua família. Buscava os proteger dos olhares dos outros, ou seja, de outras famílias, tribos. Nessa época já se buscava a intimidade/privacidade dos seus e a sua.

A privacidade é de origem do latim, e significa, *privatus*, “pertencente a si mesmo, colocado à parte, fora do coletivo ou grupo”, participio passado de *privare*, “retirar de separar”, de *privus*, “próprio, de si mesmo, individual”, que por sua vez vem de *pri-*, “antes, à frente de”. Aquele que está à frente dos outros está separado deles, está por sua conta

A doutrina alemã a define como partes, algo de muitas camadas, que vai se abrindo conforme a pessoas vai fazendo parte da vida uma da outra.

A teoria alemã das esferas<sup>1</sup> (que propõe um critério de valoração da privacidade) o alicerce para diferenciar intimidade da vida privada. Assim, à esfera privada corresponderiam relações de maior proximidade emocional, enquanto na esfera íntima estaria inserido o mundo intrapsíquico do sujeito.

<sup>1</sup>Desenvolvida por Heinrich Hubmann e constantemente referida, tal teoria “utiliza um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de manifestação do sentimento de privacidade: a esfera da intimidade ou segredo a esfera privada é, em torno delas, a esfera pessoal, que abrangeria a vida pública. Na Doutrina Alemã é conhecida, como! pessoa como uma cebola passiva” [...]” (DONEDA, 2008).”

Porque no decorrer da vida cada um desenvolve o que é suas concepções de íntimo e de privado, determinando os limites de expressão dos seus desejos, escolhendo quem poderá participar ou melhor fazer parte desta intimidade.

Nesse sentido, é relevante o papel da vontade quando se busca determinar se algo é íntimo ou faz parte da sua vida privada, onde se encontra a privacidade.

Nascido em berço burguês, o direito à privacidade, de maneira geral, permaneceu restrito às suas origens, E até os dias atuais parece que permanece o mesmo direito dos burgueses, pois são os únicos que podem utilizar este direito amplamente sem ter consequências ou invasões.

Até o final da primeira metade do decorrer da década de 1960 motivado, sobretudo, pelo crescimento da circulação de informações, consequência do desenvolvimento exponencial da tecnologia de coleta e sensoriamento, resultando em uma "capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação" (DONEDA, 2006, p. 12).

Mas de qualquer forma este direito se evoluiu e foi, e está se expandindo em velocidade considerável, alcançando novos sujeitos, englobando diferentes objetos e tornando-se presente em locais com ele antes incompatíveis. No Brasil, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, ao elaborarem a Constituição 1988 e no código civil de 2002(lei 10.406) falaram se em privacidade e daí nascia o direito do povo brasileiro, a tal tema que engloba lar, telefonia e correspondência, Constituição de 1988 fala-se, em *sigilo* (de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas) e na *inviolabilidade da casa*. Deixando claro que o termo se dá margem para interpretação de longo alcance pois caracteriza que se engloba vários aspectos do direito à privacidade.

O direito à privacidade como figura jurídica autônoma é construção recente que tem reconhecido seu marco inicial, geralmente, no trabalho realizado por Warren e Brandeis. Antes da publicação do referido artigo, contudo, já era possível encontrar traços daquilo que seria definido, Presidente da Suprema Corte de Michigan, quem cunhou, em 1888, a expressão o direito de estar só (the right to be let alone). WARREN; BRANDEIS, 1890.

Ao se falar de intimidade, vida privada, se fala em um espaço so da gente, que, se sabe ser, algo único em que so se encontra as pessoas ou quem, ela o deixa participar, deste espaço. O privado pode ser, o íntimo, pode ser secreto, o secreto pode ser privado. vê no direito à intimidade a proteção dos pensamentos e emoções mais, uma definição absoluta, situa a intimidade num local *exclusivo* que é so seu, e somente você o comanda.

Lafer (1988, p.239), fazendo uso da expressão "direito a intimidade", caracteriza-o como "[...] direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da

vida privada". Machado, (2014, p28) aponta a intimidade como o "núcleo essencial das pessoas". Malta (2007, .28 acompanha a corrente que vê no direito à intimidade a proteção dos pensamentos e emoções mais restritas das pessoas.

Zanon (3010, p.48), sem intenção de cravar uma definição absoluta, situa num local exclusivo que o sujeito reserva a si mesmo. Ardenghi (2012, p238) coloca o direito á intimidade como o poder conferido á pessoa de se resguardar de intromissões ao espaço mais reservado de suas intromissões como " a faculdade de fazer concessões nesse terreno".

Fato é que, no Brasil, previsto tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, o direito à privacidade é considerado direito fundamental e direito da personalidade, sendo uma figura jurídica que supera a dicotomia entre direito público e privado.

Assim o constituinte optou pelo uso dos termos *intimidade* e *vida privada*, para fazer referência à privacidade, sendo a última expressão também a opção do legislador ao elaborar o Código Civil de 2002. Independentemente da forma como é designada, quando se fala da privacidade fala se dos atributos desta personalidade da personalidade humana que merece ter sua proteção assegurada pelos meios jurídicos. Seja onde ela esteja sendo violada. Assim está no ar da Constituição DE 1988.

**Art. 5º**

**X** — São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**XI** — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

**XII** — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

E o temos no art. 21 do código civil com a seguinte redação, que veio garantir aos cidadãos brasileiros a sua privacidade, um direito personalíssimo

**Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

## 1.1 INFORMAÇÃO A VELOCIDADE DA LUZ



Com o aumento das comunicações ficou muito mais fácil se obter informações e divulgá-las. Informações esta que chegam a segundos dos destinatários em qualquer lugar do mundo.

Todos estão refém destas informações nos dias atuais pois elas podem vaziar ou serem acessadas sem os consentimentos do seu detentor. São milhares de informações chegando e saindo diariamente de vários aparelhos de todos os tipos, fotos, vídeos, informações escritas.

Os benefícios obtidos pelos meios de comunicações de hoje são impressionantes e seus números so aumentam, no cotidiano, mas isso tem seu preço em respeito à privacidade.

E hoje vivemos em uma sociedade que é vigiada 24 horas por dia, virtualmente, o que nos coloca no foco das invasões de privacidade nos ambientes que frequentamos.

As grandes metrópoles já vigiam seus cidadãos em cada cruzamento, cada esquina, cada beco que se andam.

Sem falar dos vigias individuais que hoje carregam suas câmeras na palma da mão filmando, fotografando, mostrando em tempo real de qualquer parte do mundo a intimidade de alguém sem que essas pessoas saibam.

## **1.2 A INVASAO**

Mas o foco é a invasão dos aparelhos que utilizamos diariamente, os telefones celulares que hoje são verdadeiros computadores que carregam praticamente toda nossa vida dentro de sua tela de nao mais que 6 polegadas alguns maiores. E será sobre isso que iremos falar em nossos próximos capitólios após desvendamos um pouco sobre a origem e o que é a privacidade e, intimidade, como queria dizer.

Conforme as inovações tecnológicas foram se espalhando por quase todas as classes sociais e por todo o planeta, a informação se tornou algo de fácil acesso e sem segundos, consegue acessá-la a praticamente de qualquer região do planeta. Não sendo mais algo específico de grandes centros e pessoas abastardados, e como essas informações são oriundas de aparelhos portáteis que são de

propriedade privada das pessoas que os tem, fica a intimidade delas na palma da sua mão, literalmente.

E com isso é que se vem a discursão sobre o respeito à as privacidade, em relação aos aparelhos celulares e a arrancada de suas mãos literalmente pelas forças policiais, em todo o Brasil, desrespeitando, o mais básico dos direitos.

Com a conivência de todo o ministério Público Estadual Brasileiro e o Judiciário idem pois o mesmo está acatando tudo e todo abuso praticado pelas forças policiais brasileiras, que so so corrigidos este erro em instancias superiores ou mesmo sobem tanto que somente no supremo tribunal federal para dar um basta me policiais e júzes sem conhecimento ou falta de respeito pela privacidade alheia.

Hoje vivemos em uma sociedade tecnológica e ao mesmo tempo retrocada, pois nao se respeita o direito do próximo, principalmente a tal sociedade culta, pois esta é a primeira a indicar o indicador ao preso pobre que teve seus direitos violados. E entre estes tem jornalista, médicos, júzes e claro os promotores que querem apena holofotes e nao a justiça dita escrita na carta magna.

Ao acatar as denúncias e com isso receber denúncias infundadas de pessoas com seus direitos violados a judiciário so demonstra o seu grande preconceito aos periféricos, assim com o próprio Ministérios Públio que deveria zelar pela justiça, mas não, so estão zelando por suas aparições na mídia com suas falsas acusações sem o devido processo legal ou justo.

E como consequência disso so o que se ver são anulações recorrentes de prisões e acusações ilegais, conformem veremos abaixo a quantidade de acórdãos anulatórios.

O artigo 5º, XII, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à privacidade, garantindo o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo em caso de busca autorizada por ordem judicial.

Com base nesse entendimento, o ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, declarou ilícitas as provas colhidas a partir do acesso a dados do telefone celular de um homem condenado pelos crimes organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores.

“Portanto, ausente prévia autorização judicial para acessar os dados do aparelho telefônico, considero que houve ilegal violação dos dados armazenados no referido celular — e, portanto, violação da intimidade e da vida privada do corréu —, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.” **AgRg no Agravo em REsp 2.455.945**

Após a instrução criminal, o acusado foi condenado a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa, como incurso nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei de Drogas. Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. (e-STJ FI.9448) Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2024 às 15:50:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40430828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:44:17 Publicação no DJe/STJ nº 3821 de 04/03/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 20ca363c-1e07-41ce-82cd-42bf9039c47d Em recurso especial (fls. 8.603-8.621), a defesa aponta violação dos arts. 157 e 386, III e VII, ambos do Código de Processo Penal. Assinala a nulidade da ação penal, por entender que a condenação se baseou em prova ilícita. Afirma que "o celular foi analisado antes mesmo de haver deliberação judicial autorizando a extração de dados, o que configura nítida violação ao sigilo das comunicações telefônicas" (fl. 8.607). Destaca, ainda, que o arcabouço probatório não conduz à condenação do agravante. Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade das provas e absolvido o réu. De modo subsidiário, pugna para que seja o o paciente absolvido por ausência de provas ou, ainda, para que seja aplicada a minorante do tráfico. III. Nulidade do acesso aos dados telefônicos quanto à nulidade suscitada neste recurso, o acórdão consignou que (fls. 8.426-8.427, destaquei): A defesa dos apelantes retro mencionados requer a declaração de nulidade das provas obtidas através do acesso ao telefone celular apreendido com o corréu Emanuel, sob o argumento, em síntese, de que a polícia civil extraiu dados antes mesmo da autorização judicial. Inferiram que, por esse motivo, as provas são ilícitas já que toda a investigação decorreu da análise desse celular, razão pela qual todos os atos decorrentes devem ser declarados nulos. A tese não prospera. Extrai-se dos autos que o aparelho telefônico celular do corréu Emanuel Cardoso Silvino foi apreendido em 3.2.2018, na ocasião da prisão em flagrante de Hiury da Rocha Paulo. Consta que naquele momento, Emanuel também estava no local, inclusive com dezesseis pontos de LSD, contudo, a Autoridade Policial entendeu que não era o caso de lavrar auto de prisão em flagrante contra Emanuel, mas o celular dele foi apreendido para melhor apuração dos fatos (evento n. 2 dos Autos n. 0000249- 85.2018.8.24.0030). Verifica-se que o acesso e extração de dados foi autorizado pela 2ª Vara da Comarca de Imituba em 21.2.2018 (Autos n. 0000395- 29.2018.8.24.0030). A partir da análise foi confeccionado o Relatório de Investigações n. 12/2018 (evento 11), datado de 10.2.2018. (e-STJ FI.9449) Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2024 às 15:50:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40430828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:44:17 Publicação no DJe/STJ nº 3821 de 04/03/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 20ca363c-1e07-41ce-82cd-42bf9039c47d [...] No entanto, é cediço também, que comunicações telefônicas diferem-se dos dados telefônicos, o que já foi assentado no STF: "não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos" (HC n. 91867, Min. Gilmar Mendes, j. 24.04.2012) [...] Assim sendo, no caso, a mera análise dos registros constantes no aparelho celular do investigado no momento da apreensão não se confunde com a quebra do sigilo. Inclusive, a providência dispensa autorização judicial e exame técnico, pois "o fato de os policiais terem acesso às mensagens de texto contidas no aparelho celular do apelante no momento em que efetuaram a

prisão em flagrante, não tem o condão de tornar inválida essa provas" (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.065929- 8, de Joinville, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 09-04-2015). Além disso, como bem destacado pelo Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões: "No caso, a decisão judicial, ainda que posterior, foi favorável ao acesso, de modo que as provas mantiveram-se íntegras, não havendo falar em nulidade. [...] Nesse sentido, o celular já havia sido devidamente apreendido, no contexto de prisão em flagrante, e a Autoridade Policial já formulara pedido para acessá-los, de modo que inevitavelmente a prova seria descoberta, tanto que houve decisão favorável (fls. 24-26 dos Autos SAJ n. 0000395-29.2018.8.24.0030). Portanto, ainda assim a prova obtida seria considerada válida à luz do instituto da descoberta inevitável, previsto no art. 157, § 2º, do CPP. Com efeito, considerando que dias após o efetivo acesso houve autorização judicial para tanto e que o aparelho foi apreendido em contexto de prisão em flagrante, não há que se falar em nulidade, já que o acesso ocorreria de toda forma." (evento n. 47 destes autos). [...] Vale lembrar, outrossim, que, segundo o art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Em suma, as defesas não lograram comprovar a existência de prejuízo em virtude das supostas irregularidades ocorridas ao longo da apreensão e análise dos dados do aparelho celular apreendido, ou qualquer comprovação ou indícios de adulteração do teor das conversas, não havendo que se declarar qualquer nulidade. Se isso não bastasse, o conteúdo das conversas extraídas dos aparelhos celulares não se mostra como meio isolado de prova. Logo, afasta-se a proemial aventada. A questão de direito cinge-se ao reconhecimento da ilicitude das provas (e-STJ Fl.9450) Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2024 às 15:50:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40430828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:44:17 Publicação no DJe/STJ nº 3821 de 04/03/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 20ca363c-1e07-41ce-82cd-42bf9039c47d extraídas do aparelho celular dos réus, bem como de todas as que delas decorreram, em razão da violação do sigilo de comunicações via telefone e internet, bem como dos dados armazenados referentes a tais comunicações. Bem observa Ada Pelegrini Grinover, invocando Nuvolone, que **"a intromissão na esfera privada do indivíduo, a pretexto da realização do interesse público, torna-se cada vez mais penetrante e insidiosa, a ponto de ameaçar dissolvê-lo no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa"** ( Liberdades públicas e processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 67). Com efeito, a fim de preservar, expressamente, a intimidade da pessoa, o art. 5º, XII, da Constituição da República consagrou o direito fundamental relativo à privacidade de comunicação, mediante diversos meios, entre os quais os telefônicos. Veja-se: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Todavia, no caso das comunicações telefônicas, a própria ordem constitucional excepcionou a regra da inviolabilidade, ao autorizar a sua quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que determinada por ordem judicial devidamente fundamentada (art. 93, IX, da Carta Magna), nas formas que a lei estabelecer, a fim de permitir a desarticulação de esquemas criminosos quando os meios tradicionais de investigação não forem eficazes para se chegar a provas consistentes.

Portanto, embora asseguradas, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, o sigilo das comunicações telefônicas não constitui direito absoluto, pois pode sofrer restrições se presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna e pela Lei n. 9.296/1996. (e-STJ FI.9451) Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2024 às 15:50:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40430828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:44:17 Publicação no DJe/STJ nº 3821 de 04/03/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 20ca363c-1e07-41ce-82cd-42bf9039c47d A mencionada lei assenta que não será admitida a interceptação se não houver indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal punida com pena de reclusão, assim como quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis (a mostrar-se uma medida de exceção). No caso, pelo trecho anteriormente transcrito, observo que, após prisão em flagrante, foi apreendido celular de corréu e os policiais acessaram o conteúdo das mensagens existentes no aparelho. O Tribunal a quo, ao julgar o apelo defensivo, consignou que, apesar do acesso anterior e da confecção de relatório policial datado de 10/2/2018, em 21/2/2018, houve a devida autorização judicial, de modo que não há nulidade. Contudo, ao contrário do concluído pela instância antecedente, compreendo haver sido ilícita a conduta policial e, por consequência, todas as provas que dela decorreram. É evidente que não houve, na ocasião, a prévia e necessária autorização judicial. Ao dispor que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", o art. 5º, XII, da Constituição estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e criou a possibilidade excepcional da sua relativização, na forma da lei.

Vale dizer, enquadrar-se nos termos da lei (no caso, a Lei n. 9.296/1996) é um requisito para que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas seja válida, como ressalva à regra geral de inviolabilidade, pois é só dentro dos limites legais que se admite a relativização da garantia fundamental. Deveras, ausentes quaisquer das hipóteses que permitissem excepcionar a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, não poderia o agente de segurança pública haver acessado o conteúdo das mensagens gravadas nos (e-STJ FI.9452) Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2024 às 15:50:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40430828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:44:17 Publicação no DJe/STJ nº 3821 de 04/03/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 20ca363c-1e07-41ce-82cd-42bf9039c47d aparelhos celulares dos réus. É pertinente frisar, outrossim, que: A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel (REsp n. 1.782.386/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 18/12/2020, grifei). Registro, também, não identificar, nos documentos constantes dos autos, nenhum argumento ou situação que pudesse

justificar a necessidade e a urgência, em caráter excepcional, de as autoridades policiais poderem acessar, de imediato (e, portanto, sem prévia autorização judicial), os dados armazenados no aparelho celular do acusado. Ao contrário, o que se depreende, da dinâmica dos fatos e das informações contidas nos autos, é que não haveria nenhum prejuízo às investigações se os policiais, depois da apreensão do telefone celular, aguardassem a autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados nele armazenados. Portanto, ausente prévia autorização judicial para acessar os dados do aparelho telefônico, considero que houve ilegal violação dos dados armazenados no referido celular – e, portanto, violação da intimidade e da vida privada do corréu –, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes. Em caso semelhante, já decidiu essa Corte Superior o seguinte: [...] 1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de (e-STJ FI.9453) Documento eletrônico juntado ao processo em 01/03/2024 às 15:50:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40430828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:44:17 Publicação no DJe/STJ nº 3821 de 04/03/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 20ca363c-1e07-41ce-82cd-42bf9039c47d justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente. 2. No caso, por ocasião da própria prisão em flagrante – sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial –, o policial atendeu o telefone do réu e afirmou que a ligação tratava de um pedido de venda de substância entorpecente. Na delegacia o celular do réu foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de mensagens de texto que indicavam prévia negociação da venda de entorpecentes, sem, portanto, anterior autorização judicial. 3. A denúncia se apoiou em elementos obtidos a partir da apreensão do celular pela autoridade policial, os quais estão reconhecidamente contaminados pela forma ilícita de sua colheita. Não é possível identificar, com precisão, se houve algum elemento informativo produzido por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável, porquanto o contexto da abordagem do ora recorrente, aliado à quantidade de drogas apreendidas e aos dados obtidos por meio do acesso ao celular do agente, é que formaram a convicção do Parquet pelo oferecimento de denúncia pela possível prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. (HC n. 542.293/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 19/12/2019, grifei).

Como ficou demonstrado acima em vários julgados e acórdãos que deram provimento aos pedidos de nulidade destas provas obtidas ilicitamente e aceita tanto pelo Ministério Público, que deveria zelar pelo bom andamento da justiça oferecendo denúncias com provas concretas baseadas na verdade e dentro da legalidade da lei e nao no achismo que anda ocorrendo todo os dias no País. Quanto pelo juiz aquo, que também nao se preocupam em saber se as provas são

obtidas de forma lícitas e não se preocupam em rever as provas quando suscitadas pela defesa dos acusados.

Mesmo com tantas anulações as invasões persistem e continuam, dando margem para erros grotescos, prisões arbitrárias e injustiças.

E as invasões não estão somente no âmbito das abordagens policiais, estão se alastrando para as delegacias onde delegados com nível superior e um básico conhecimento do direito o desrespeitam, aceitando denúncias vazias e com provas contaminadas, ou seja, envenenadas e dão seguimento a inquéritos que nasce todo ilegal.

Porque todos sabem que uma checagem em um aparelho celular de hoje em dia, dá acesso a vida pessoal da pessoa toda, não só a um elemento, como acontece com a interceptação telefônica que além de ser necessária a ordem judicial, se baseia apenas na conversa entre duas partes nada mais, ao invadir um aparelho celular os policiais vão em todas as partes do mesmo.

Invadem galeria de fotos pessoais, conversas privadas e íntimas, vídeos, entre outra gama de conteúdo que nem com ordem judicial teria acesso, já que essa ordem é restritiva, ou seja, se tem, ela autoriza até certos elementos que podem ser acessados e não todo o conteúdo do aparelho.

Vejamos alguns julgados relativos a o que foi abordado até o momento, entre recursos e Habeas Corpus,

No **REsp 1.630.097**, a Quinta Turma estabeleceu que, sem o consentimento do réu ou a prévia autorização judicial, é ilícita a prova colhida coercitivamente pela polícia em conversas mantidas pelo investigado com outra pessoa em telefone celular, por meio do recurso de viva-voz.

“A prova está contaminada, diante do disposto na essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), consagrada no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que proclama a nulidade de provas, supostamente consideradas lícitas e admissíveis, mas obtidas a partir de outras declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita”, apontou o magistrado.

No **HC 537.274**, a Quinta Turma reforçou que é ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no celular, relativos a mensagens de texto, SMS e conversas por meio de aplicativos, obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial.

**HC 891.435-PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.
2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016)

Fica claro a gritante falta de conhecimento jurídico de alguns delegados, promotores e juízes a quo, pois estes abusos vão passando de mãos em mãos até chegar em tribunais superiores para sanar a ilegalidade policial, que é o início de tudo, e um delegado não tem capacidade para parar o ilícito no início, nem promotores que estão dando seguimento a inquéritos todo envenenado sem sequer buscar a verdade dos fatos apresentados.

### **1.3 SOLUÇÃO, TERA?**

Como foi visto se firma que a total falta de respeito das forças policiais do Ministério Público e do judiciário, comece a respeitar as leis e as pessoas, não por sua condição social ou cor de pele, mas por respeito a constituinte de 1988, algo vergonhoso para alguns julgadores que passam por cima dela como se fossem seus criadores pois estes fazem suas leis e não a lei escrita na carta magna, que protege e garante a todos os seus direitos a privacidade e claro a ampla defesa e contraditório.

O que se pode fazer para isso seja mudado, antes que este abuso passa a ser uma rotina, se não passou a ser nos bairros periféricos.

Para mudar este tipo de atitude a população ao invés de pensar que invasão de privacidade de gente da periferia, é lei, mas isso em bairros centrais e ricos não se justifica, mas nos outros sim.

Mas se isso comesçassem a ocorrer em locais como nos condomínios de luxo, praças de bairros nobres, ao abordar uma pessoa, seja em blitz ou mero patrulhamento olhassem ou melhor invadissem a privacidade dos seus aparelhos celulares, o que estas pessoas que adoram aplaudir jornalista pseudo jurista, que acham que pobre pode ter seus direitos desrespeitados, mas os ricos não. Que, nesse caso querem ter a lei a seu favor e dos seus.



Vivemos em um país que temos duas constituições, a dos periféricos e a dos ricos ou políticos pois estes a lei não alcança. A dos periféricos onde se pode invadir sua privacidade para se obter provas e incriminar ou tentar incriminar estes periféricos a qual o nobríssimo Ministério Público segue à risca, faz denúncias sem sequer conhecer os métodos utilizados ou conhecem bem, mas não se respeita seu papel diante da sociedade periférica, claro.

Pois a lei é diferente para este povo que não pode se defender, pois a defesa é a acusação, pois só aparecem para os acusar quando são submetidos as faltas graves da lei que são usadas para se fazer propaganda e engajamento para juízes e promotores além dos policiais militares e delegados que são todos, todos coniventes com a ilegalidade.

Vejamos o que seria o correto se a lei fosse respeitada por pessoas que se dizem defende-la.

Vejamos o art. 7º, I, II e III, da Lei nº 12.965/2014, dispõem

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

A prova ilegal é vedada na letra da lei, na letra, no dia a dia é comumente usada pelas autoridades para ações ilegais e invadindo a privacidade para ter uma promoção ou uma aparição na mídia, já que é para isso que o judiciário e o Ministério público andam servindo. Cabide de futuros astros televisivos, a lei sobre atos ilícitos, como previsto no art. 157, do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 157- São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º - Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º - Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

A lei é clara, mas ultimamente andam se utilizando de obscuridade com suas vontades e interpretações ambíguas, de acordo com o bel prazer de governantes e governados.

## CONCLUSÃO

Os tribunais Superiores estão trabalhando para que isso9 seja sanado, mas as ilegalidade e abusos continuam, mesmo com tantos acórdãos e decisões contrarias as práticas ilícitas praticada por, no início policiais militares, depois delegados passando pelo Ministério Público e pasmem chegando e sendo julgado nos tribunais a quo.

É espantoso o quanto a ilegalidade caminha sem ninguém com um olhar jurídico sério e honesto para barrar tais atos, impedindo que assim as buscas ilegais continuem e as pessoas paradas em blitz ou abordagens, não tenha seus direitos violados nem sua intimidade exposta por pessoas estranhas com a desculpa de fazer Segurança Pública.

Vejam as opiniões de grandes doutrinadores em relação ao fato, e a posição destas pessoas assim como as cortes superiores;

**Segundo Lopes Jr. e Moraes da Rosa, o tema da busca de dados em aparelhos celulares não recebia da jurisprudência nacional a atenção devida, partindo-se tradicionalmente de uma premissa jurídica equivocada, qual seja, a “de que o conteúdo digital estava no aparelho e, assim, tal qual outro objeto apreendido poderia ser analisado pela autoridade policial”.**

**Não à toa, em que pese controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido como “ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial”. Conforme assentado pelo STJ, “por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, a cujo**

**acesso é exigida prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa WhatsApp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal". Assim também considerado o exame pericial efetuado no telefone celular, mediante requisição da autoridade policial, se desacompanhada de ordem judicial específica. Sublinhe-se que esse tipo de ilegalidade na fase pré-processual pode gerar a rejeição liminar da inicial acusatória quando não subsistam outros elementos informativos autônomos e suficientes à formação da justa causa processual**

Portanto para os STJ até aparelhos sem senha ou bloqueios não podem serem acessados sem a prévia autorização dos seus proprietários.

Que essas decisões sirvam de lição aos que querem desrespeitar as leis e usarem de seus sub poder para tentar invadir a vida pessoal das pessoas sem a devida ordem legal dos atos.

## **ABSTRACT**

This study will directly address the privacy of people and their personal mobile devices, and the police invasion of these devices in search of evidence of illegal approaches and with the aim of ensuring public safety. Brazilian public security cries for urgent changes. Mainly in the military police and metropolitan civil guards and their unorthodox investigation methods stealing the function of the judicial police. As we see daily abuses by the police force in their approaches that are not always legal or justified. With the government's advice, security policies are declining. And with that comes a lack of respect for legal standards.

To show service to the media and some sectors of society, they do everything to justify the unjustifiable. What should be done when these actions reach people's innermost depths, invading their space without just justification? What does this expect from the Judiciary in these moments? The emotional shock after the invasive method in your personal life? The invasion of electronic devices for personal use is becoming something of great concern in Brazil, as the lives of many today are carried inside these devices, personal and work information is no longer just a simple communication device. There is an urgent need for a change in the methods of approaches and invasion of privacy by the police and the Public Prosecutor's Office, which should already be acting to curb such abuses. With this we are going downhill from the basic rights of citizens.

**Keywords:** cell phone, Brazilian security, justice, public ministry, law, judiciary

## REFERÊNCIA

MACHADO, Joana de Moraes Souza. Caminhos para a tutela da privacidade a sociedade da informação; a proteção das pessoas em face da coleta e tratamento de dados pessoais por agentes privados no Brasil.2014. p. Tese (Doutorado)- Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, 2014. Disponível em <<http://oulp.unifor.br/oul;obraSiteLivroTrazer.Do?method=trazerLivros>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. 2000. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito.pdf)>. Acesso em: 30 de maio 2017.

FARINHO, Domingos Soares. Intimidade da vida privada e media no ciberespaço. Coimbra: Almedina 2006.

LAFER, Crisó. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.  
JusBrasil. 15/05/2016, Pode a autoridade policial acessar os dados do celular do indivíduo sem autorização judicial?. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pode-a-autoridade-policial-acessar-os-dados-do-celular-do-individuo-sem-autorizacao-judicial/425847196>> Acesso em 10/10/2023

Olhar Digital, Rio de Janeiro, 18/12/2019, Após polícia invadir WhatsApp sem autorização, traficante é absolvido. Disponível em:  
<<https://olhardigital.com.br/2019/12/18/noticias/apos-policia-invadir-whatsapp-sem-autorizacao-trafficante-e-absolvido/>> Acesso em 10/10/2023

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, 1993. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal, 16ª edição, Salvador: Juspodivm, 2021